



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13854.000325/97-81
Recurso nº : 122.266
Acórdão nº : 201-77.129

Recorrente : CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS E ANEXOS DA
COMARCA DE BEBEDOURO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. PRAZO DECADENCIAL. O direito de pleitear a compensação de créditos de PIS FATURAMENTO, cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, com débitos de terceiros, decai em 05 (cinco) anos, tomando-se como termo inicial da contagem do prazo a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência desta Câmara.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BEBEDOURO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13854.000325/97-81
Recurso nº : 122.266
Acórdão nº : 201-77.129

**Recorrente : CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS E ANEXOS DA
COMARCA DE BEBEDOURO**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Despacho Decisório de fls. 77/79, proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou parcialmente procedente o pleito de reforma da Decisão nº 507/98, tendo esta deferido em parte o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros (fls. 01/06), referente ao pagamento indevido do PIS relativo ao período de dezembro de 1988 a agosto de 1996, transferindo-se a titularidade do crédito para Benedicto Silveira Filho (tabelião em São Paulo) para compensar seu débito do imposto de renda pessoa física (carnê-leão) do mês de setembro de 1997.

O pedido foi fundamentado no fato de o recolhimento a maior ter sido efetuado em função da exigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida na Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95. A interessada alegou que o prazo para requerer a restituição seria de 10 anos, uma vez que a Emenda Constitucional nº 10, de 1996 teria caracterizado o PIS como contribuição social.

Na referida Decisão (fls. 51/54), a restituição foi parcialmente negada, sob o argumento de que, além de inexistir dispositivo legal que permitisse à administração compensar o valor em questão, os Decretos-Leis, com o advento da Resolução nº 49, do Senado Federal, não foram revogados, mas tiveram suas execuções suspensas, sendo atribuído efeito *ex nunc*.

Dessa forma, reconheceu como crédito a favor da contribuinte os recolhimentos do PIS referentes ao período de apuração de outubro de 1995 a agosto de 1996, ou seja, somente aos valores dos períodos de apuração pagos após a edição da MP nº 1.212/95, devendo ser corrigido monetariamente, conforme legislação pertinente. Ressaltou o Douto Julgador que a partir do restabelecimento da LC nº 7/70, as serventias extrajudiciais não oficializadas perderam a condição de contribuintes da contribuição ao PIS.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação à DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 58/68), aduzindo, somando-se ao já esposado anteriormente, que, desde a instituição da LC nº 7/70 e em face da inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445 e nº 2.449/88, não houve lei alguma que previsse que as serventias extrajudiciais seriam contribuintes do PIS. Argumentou, ainda, estar legalmente firmado o direito à referida compensação, independente das datas de apuração dos créditos, e a impossibilidade constitucional de reedição de medidas provisórias.

A Decisão nº 1.376, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 70/73, por seu turno, assegurou o direito à petição administrativa de compensação do indébito ao contribuinte que tenha recolhido a contribuição ao PIS conforme o ditado pelos Decretos-Leis considerados inconstitucionais e julgou parcialmente procedente o pedido para que a autoridade lançadora aprecie o mérito da questão, em relação ao período que vai até outubro de 1995.

Sendo assim, o processo retornou à DRJ em Ribeirão Preto - SP, que prolatou o Despacho Decisório de fls. 77/79, deferindo em parte o solicitado, pois, apesar de reconhecer o direito de restituição da contribuinte, que pagou a contribuição para o PIS calculada nos termos dos DLs nºs 2.445 e 2.449/88, em valor maior do que o devido, com base na LC nº 7/70, o pedido de restituição deveria ter sido feito dentro do prazo de cinco anos contados do pagamento a maior ou indevido, ocorrendo assim a decadência quinquenal. Por isso, deve ser reconhecido



Processo nº : 13854.000325/97-81
Recurso nº : 122.266
Acórdão nº : 201-77.129

como crédito a favor da contribuinte apenas os pagamentos recolhidos de 10/12/1992 até outubro de 1995, já que o período de out/95 a ago/96 já foi restituído à contribuinte pela Decisão nº 507/98 desta delegacia.

Inconformada com a Decisão retromencionada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 176/186, após citar vasta jurisprudência, requerendo, por fim, que o seu pedido de compensação seja integralmente deferido, reconhecendo-se como início do prazo decadencial a extinção do crédito, e não o pagamento.

É o relatório.



Processo nº : 13854.000325/97-81
Recurso nº : 122.266
Acórdão nº : 201-77.129

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão recorrida que julgou **parcialmente** procedente o pleito de compensação de crédito com débito de terceiro (fls. 01/06), formulado em 10 de dezembro de 1997, referente ao pagamento indevido do PIS FATURAMENTO em função da exigência dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/1995, relativo ao período de dezembro de 1988 a agosto de 1996.

Por intermédio das Decisões nºs 507/1988 (fls. 51/54) e 1.376/2000 (fls. 70/72); do despacho decisório de 05/01/2001 (fls. 77/79) e finalmente do aditamento à Decisão nº 507/1998 e ao Despacho Decisório de 05/01/2001 (fl. 139) foi deferida a compensação pleiteada para os períodos compreendidos entre dezembro de 1992 até agosto de 1996.

Sendo negado à recorrente a compensação para o período compreendido entre 13 de dezembro de 1988 até 09 de dezembro de 1992, sob a alegação da decadência quinquenal, ou seja, os pagamentos efetuados anteriormente a 10 de dezembro de 1992, uma vez que o pedido de compensação foi apresentado em 10 de dezembro de 1997, ensejando a interposição do recurso em comento.

Entendo que a decadência relativa ao direito de compensar créditos decorrentes de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/1988 e 2.449/1988, declarada pelo STF, com débitos de terceiros, opera-se após decorridos 5 (cinco) anos da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência desta Câmara, ou seja, a contagem do prazo quinquenal iniciou-se apenas em 09/10/1995.

Assim, o prazo para pleitear a dita compensação expirava-se somente em 09/10/2000. Como o pedido foi protocolado em 10/12/1997, foi tempestivo o pedido.

In casu, a pretensão da recorrente no presente recurso é compensar valores recolhidos a maior a título de PIS – sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 – no período que mediou entre 13 de dezembro de 1988 a 09 de dezembro de 1992, com débitos de terceiros.

Destarte, ao tratar-se de tributo, cujo recolhimento indevido se funda na suspensão da execução da legislação regente, por Resolução do Senado Federal, o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedir a restituição/compensação dos valores é a data em que a contribuinte viu seu direito reconhecido.

Como a Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu a vigência dos citados Decretos-Leis, considerados inconstitucionais pelo STF, foi publicada no dia 10/10/1995, o Pedido de Compensação interposto pela recorrente, em 10/12/1997, não foi, em nenhum momento, atingido pela decadência, porquanto esta só se configuraria após 09/10/2000.

Desta feita, laborou um equívoco, a decisão recorrida, ao afirmar que o prazo para o pedido de compensação/restituição realizado pela recorrente já havia sido alcançado pela



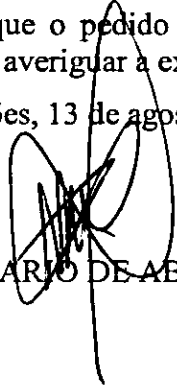
Processo nº : 13854.000325/97-81
Recurso nº : 122.266
Acórdão nº : 201-77.129

decadência, por entender ser o pagamento do tributo, a causa da extinção do crédito e, conseqüentemente, o termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Com efeito, concluo que não há como vislumbrar o instituto da decadência no pedido realizado pela recorrente, tendo, pois, ela, o direito de compensar os valores pagos indevidamente, recolhidos a título de contribuição destinada ao PIS.

Diante do exposto, voto pelo **provimento do recurso** para admitir a possibilidade de haver valores referentes ao período compreendido entre 13 de dezembro de 1988 a 09 de dezembro de 1992, a serem compensados, com débitos de terceiros, recolhidos indevidamente a título de PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 decretada pelo SRF, dado que o pedido de compensação não foi alcançado pela decadência, ressalvado o direito do Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO